



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR E A PANDEMIA DA COVID – 19: UM ESTUDO DE CASO COM MULHERES DO DISTRITO FEDERAL*

**DOMESTIC VIOLENCE IN THE FAMILY AND THE COVID PANDEMIC–19: A CASE STUDY WITH WOMEN IN THE
FEDERAL DISTRICT – DF, BRAZIL**

Milena Santos Vieira de Araujo¹

Gustavo Menon²

Resumo: O presente artigo é resultado de uma pesquisa bibliográfica que tem como referências: obras, dados divulgados na internet por órgãos e organizações, legislações e jurisprudências que abordam a violência doméstica no âmbito familiar, em face do isolamento decorrente da pandemia provocada pela Covid-19, mais precisamente no Distrito Federal. Dessa forma, objetiva constatar que a violência doméstica contra mulheres no Distrito Federal, durante o período de isolamento social, aumentou de forma disparada, resultando em diversos feminicídios. O trabalho contém um estudo acerca da violência doméstica e familiar no Brasil, bem como versa sobre o conceito, formas e medidas de enfrentamento trazidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06). Debate-se também sobre como iniciou-se a pandemia da Covid-19 e como o isolamento social contribuiu para o aumento da violência contra a mulher no Brasil e em todo o mundo, trazendo à baila dados que comprovam essa triste realidade. Por fim, será examinado esse contexto de confinamento social, mais especificadamente no Distrito Federal, verificando dados, iniciativas e eficácias no enfrentamento da violência, durante o período pandêmico.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Isolamento Social; Lei Maria da Penha; Pandemia da Covid-19; Distrito Federal.

Abstract: This article is the result of a bibliographical research that has as references works, data published on the internet by bodies and organizations, legislation and jurisprudence that address domestic violence in the family, in the face of the isolation resulting from the pandemic caused by covid-19, more precisely in the Federal District. In this way, it aims to verify that domestic violence against women in the Federal District during the period of social isolation has skyrocketed, resulting in several femicides, resulting from gender conflicts, that is, due to the fact of being female. The work contains a study about domestic and family violence in Brazil, as well as its concept, forms and measures of confrontation brought by the Maria da Penha Law. There is also a debate on how the covid-19 pandemic began and how social isolation contributed to the increase in violence against women in Brazil and around the world, bringing up data that prove this sad reality. Finally, this context of social confinement will be examined, but precisely in the Federal District, verifying data, initiatives and efficiencies in dealing with violence during the pandemic period.

Keywords: Domestic Violence; Social Isolation; Maria da Penha Law; Covid-19 Pandemic; Federal District.

* Esse artigo é um desdobramento do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da autora no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica de Brasília - UCB. Para mais informações, vide: ARAÚJO, Milena Santos Vieira de. **Violência doméstica no âmbito familiar e a pandemia da Covid-19: Um estudo de caso com mulheres do Distrito Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2022.

Recebido em: 09.10.2022. Aprovado em: 03.02.2023.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. E-mail: milenasantos01va@gmail.com.

² Pós-doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL-Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina na Universidade de São Paulo - PROLAM/USP. Graduado e Mestre em Ciências Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Pesquisador do Núcleo de Estudos de Ideologias e Lutas Sociais (NEILS/PUC-SP) e no Grupo de Trabalho "China e o Mapa do Poder Mundial", do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais - CLACSO, Argentina. Docente na Universidade Católica de Brasília (UCB) e no PROLAM-USP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1057-027X>. E-mail: gustavo.menon@p.ucb.br.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1) A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL. 2) A PANDEMIA DA COVID-19. 3) A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a violência doméstica no âmbito familiar e a pandemia da Covid-19: um estudo de caso com mulheres do Distrito Federal. Foi eleito devido ao significativo aumento dos casos de violência doméstica no Brasil e, concomitantemente, no Distrito Federal, em razão do isolamento social e do confinamento, os quais a população esteve submetida.

A mulher na sociedade frequentemente é escopo de discriminações, desigualdades e violências que, na maioria das vezes, levam ao feminicídio, que por sua vez é uma qualificação do crime de homicídio, previsto no Código Penal Brasileiro. Tal crime é configurado quando uma mulher é assassinada por razões da condição do sexo feminino, em situação de violência doméstica e familiar.

Desta forma, as mulheres ainda permanecem sendo vítimas frequentes da violência. Com o isolamento, decorrente da pandemia, pode-se observar um aumento significativo nos casos de feminicídio. De acordo com o Atlas da Violência e dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública³, apenas entre março de 2020, início da pandemia no país, e dezembro de 2021, foram registrados 2.451 feminicídios, constatando o aumento das mortes de mulheres no Brasil, por questões de gênero durante o isolamento social.

Conforme delimitado, a própria Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em sua redação, estabelece como fator de risco para a violência doméstica contra mulheres, as ações que são cometidas em espaços privados; majoritariamente, esses cruéis atos são gerados por pessoas do círculo familiar.

Nesse sentido, o método de pesquisa utilizado para a concretização deste trabalho foi o dedutivo, uma vez que possui cunho bibliográfico, com fundamento em artigos, livros doutrinários, dados divulgados na internet por órgãos e organizações, legislações, produções obtidas na internet e jurisprudências. Além disso, é utilizada a abordagem qualitativa, na

³ BUENO, Samira. **Violência contra mulheres em 2021**. Forum Segurança, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

qual ocorre a partir da interpretação e compreensão de fenômenos. A grande problemática abordada é a de compreender qual a relação do aumento da violência doméstica, na esfera do Distrito Federal, e o cenário de isolamento social decorrente da pandemia ocasionada pela Covid-19. Ao mesmo tempo, o confinamento social que a população foi submetida trouxe, em seu bojo, inúmeras mudanças no cotidiano familiar, que resultaram na elevada sobrecarga emocional, em razão das adversidades trazidas pela pandemia; bem como, evidenciou a sociedade patriarcal, que estão inseridas diversas famílias, ocasionando aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como objetivo geral, pretende-se identificar os motivos e as implicações que potencializaram a ocorrência da violência doméstica e familiar nos lares das famílias do Distrito Federal no decorrer da pandemia da Covid-19. Por outro lado, verifica-se quais mecanismos foram utilizados no combate à violência doméstica na capital do país, analisando sua eficácia.

Como objetivo específico, examinou-se a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e as políticas públicas estabelecidas no Distrito Federal, forjadas no decorrer da pandemia, e como elas contribuíram de forma eficaz para a diminuição da ocorrência dos casos de violência doméstica no âmbito familiar, além de analisar, por meio de pesquisas, os motivos que estimulam a permanência das mulheres vítimas de violência doméstica a continuarem com os agressores em lares cercados de violência, tendo em vista haver inúmeras determinações legislativas e medidas protetivas, que buscam assegurar a dignidade da pessoa humana dessas. Por fim, visa-se indagar se com a gradual saída do isolamento social da população do Distrito Federal, resultaria na diminuição da violência doméstica e familiar, ou apenas seria alterado o âmbito de ocorrência.

Dessa forma, para melhor clareza do trabalho, este foi dividido em três seções, quais sejam: 1) A violência doméstica e familiar no Brasil; 2) A pandemia da Covid-19; 3) A violência doméstica durante a pandemia da Covid-19 no Distrito Federal.

Na primeira seção, serão abordados a violência doméstica e familiar no Brasil, o conceito de violência doméstica e familiar, bem como as principais formas de manifestações da violência contra a mulher. Além de fazer uma análise da Lei nº 11.340/06 e das medidas de enfrentamento previstas.

Na segunda seção, discute-se sobre a pandemia da covid-19 e o isolamento social como causa de aumento da violência contra a mulher, analisando os dados pelo mundo e no Brasil.

Por fim, na terceira seção, trata-se da violência doméstica durante a pandemia da Covid-19 no Distrito Federal, bem como análise dos dados, iniciativas e eficácias no enfrentamento da violência, analisando as perspectivas para o futuro no combate à violência contra a mulher.

Destaca-se que a importância deste tema, na seara do Direito, é o interesse que ele traz para novos estudos no tocante a direitos e proteções às mulheres, principalmente, em tempos de crises sanitárias, como a pandemia da Covid-19, no qual o isolamento social é um fator primordial no combate à pandemia, porém, por outro lado, é um fator de risco para mulheres que vivem em um ambiente familiar de perigo contínuo.

1) VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

A violência doméstica e familiar é um obstáculo desde os tempos remotos, impactando social e culturalmente na realidade de muitas mulheres em lares brasileiros, em detrimento deste fato, o Ministério da Saúde⁴ indica que desde a década de 1950 há menção sobre as inúmeras formas de violência contra a mulher. Além do mais, a violência doméstica e familiar é o principal fator do feminicídio no Brasil e no mundo, em razão da contribuição do patriarcado na construção das relações de poder de homens sobre as mulheres, ademais, as agressões cometidas contra as mulheres no âmbito familiar é um acontecimento enquadrado pelo silêncio e pela dor.

Nesse sentido, é importante salientar que ainda vivencia-se os reflexos da sociedade patriarcal, uma vez que a sociedade machista brasileira sempre expressou, de maneira silenciosa e indireta, que lugar de menina e mulher é cuidando do lar e das tarefas domésticas, interpretando que o único papel das mulheres seria para servir aos pais, depois ao marido e em seguida aos filhos. Cabe evidenciar ainda que, o patriarcado existe no Brasil

⁴BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual: matriz pedagógica para formação de redes**. 1. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.

desde a época da colonização, no século XVI, em que a imagem do homem era vista como superior⁵.

Com o passar dos anos, devido às lutas promovidas por mulheres feministas, a mulher vem conquistando espaço nas estruturas sociais e abandonando a figura de uma simples dona do lar, assumindo papéis significativos na sociedade brasileira, porém, ainda há uma discrepância no que concerne as diferenças de gêneros, ocasionando, desse modo, vários obstáculos vivenciados pelas mulheres, dentre eles, a(s) violência(s).

Portanto, esse cenário de violências contra a mulher é algo enraizado na sociedade, precipuamente, em decorrência da relação hierárquica que é definida entre os gêneros, em que prevalecem o poder e domínio dos homens sobre as mulheres, sendo a mesma intitulada como “sexo frágil” ou o “segundo sexo”⁶. Cabe ressaltar que, essa discriminação é resultado de um longo processo histórico, no qual ao serem tratadas como propriedade dos homens, as mulheres acabam anulando os seus direitos e liberdades, levando a perda da identidade social e pessoal (FEDERICI, 2017; ARRUZA, BHATTACHARYA & FRASER, 2019).

1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em uma abordagem inicial, é imprescindível compreender o conceito de violência. Diante disso, a Secretaria de Economia do Governo do Distrito Federal, em uma cartilha de dicas sobre saúde mental, traz o conceito definido pela Organização Mundial da Saúde – OMS, sendo este:

[...] Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou, efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações⁷.

⁵ ANDRADE, Letícia Ésther de. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. a. 06, ed. 11, v. 7, p. 25-39. nov. 2021.

⁶ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

⁷ MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. Secretaria de Economia, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Já segundo o doutrinador Nucci:

Violência doméstica e familiar é a ação ou omissão baseada no gênero que cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, entretanto afirmar ser a relação íntima de afeto o relacionamento estreito entre duas pessoas, que pode estar alicerçado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação, sendo necessária a coabitação entre agressor e ofendida⁸.

Em vista disso, cabe evidenciar que a violência doméstica é, portanto, qualquer ato ou omissão que seja capaz de acarretar mal à vítima, sejam eles físicos, sexuais, psicológicos, morais e/ou patrimoniais, realizados em razão do gênero, seja incluso no âmbito doméstico ou fora deste, desde que em virtude direta ou indireta de relação íntima de afeto.

Ademais, a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, define em seu artigo 5º, o que configura violência doméstica, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.⁹

A concepção de violência doméstica, designada pela Lei nº 11.340/06, obteve como base a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), ratificada pelo Brasil em 1995. Essa estabelece, de um modo mais genérico, a violência doméstica no artigo 1º, como “qualquer ato ou conduta

⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 653.

⁹BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁰.

Além disso, um pouco antes, em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotava a Cedaw (Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), a convenção foi um marco para as mulheres, haja vista que houve o reconhecimento dos direitos da mulher como direitos humanos¹¹.

Portanto, diante do exposto, entende-se que a violência doméstica e familiar é aquela que mata, agride ou lesa física, psicológica, sexual, moral ou financeiramente a mulher, cabe destacar ainda que a violência doméstica pode ser realizada por qualquer pessoa, inclusive mulher, que possua com a vítima uma relação familiar ou afetiva, por exemplo: pai, mãe, tia, filho ou que tenha algum outro tipo de relacionamento.

1.2 AS PRINCIPAIS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Obtendo como embasamento a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 7º, incisos I ao V, foram previstas cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

¹⁰BRASIL. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, “Convenção de Belém Do Pará”. Belém, PA: Organização dos Estados Americanos, [1994]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022

¹¹1979: CONVENÇÃO da ONU contra discriminação de mulheres. **DW**, 2014. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1979-convenção-da-onu-contra-discriminação-de-mulheres/a-5033580>. Acesso em: 17 abr. 2022.

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria¹².

Cabe salientar que, tais formas de agressão não ocorrem apartadas umas das outras e possuem graves e irreparáveis danos à integridade física e psíquica da mulher e que o legislador quis incluir, no rol do artigo 7º, as mais prevalentes e habituais formas de violência contra o gênero feminino. À vista disso, é primordial que se faça uma análise de cada uma das formas de violência doméstica previstas na Lei nº 11.340/06, para que seja demonstrado exemplos de como esses episódios ocorrem na prática.

A primeira delas trata-se da **violência física**, que, por sua vez, é compreendida como qualquer comportamento que lacere a integridade ou saúde corporal da mulher, ou seja, espancamento, ferimentos causados por armas brancas ou de fogo, tortura, apertões, dentre outros.

Logo após, refere-se a **violência psicológica**, que é apontada como qualquer ato que resulte em dano emocional que lese o pleno desenvolvimento da mulher, resultando em condutas que controlam ações e decisões, como ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, explorações, limitações, chantagens e assim por diante.

Em terceira posição, aponta-se a **violência sexual**, que concerne em qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não

¹²BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

consentida, por meio de intimidação, coação ou uso da força, anulando absolutamente a autodeterminação sexual.

Em prosseguimento, há a **violência patrimonial**, entendida como a atitude de retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, como instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, bem como diversas outras maneiras que visem, em um ato lesivo, a vida patrimonial.

Por fim, tem-se a **violência moral**, interpretada como qualquer ação que configure em calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, afetando a imagem e reputação.

Em face do exposto, percebe-se a relevância de entender as formas como a violência expressa-se, haja vista que diversas mulheres sofrem todos os dias com essa hostilidade e nem se quer percebem que estão em uma situação de violência doméstica e familiar e o quanto essas condutas afetam a dignidade e os seus direitos. Diante disso, a defensora pública do estado de São Paulo, Juliana Belloque, demonstra a importância de entender todos os tipos de violência doméstica, observem:

Existe esse “vício” de só enxergar gravidade e importância na violência física, e os outros tipos de violência não importam tanto quando há essa visão viciada. E foi com isso que a Lei Maria da Penha quis muito claramente romper quando explicou todas as formas de violência e todo o conceito de violência doméstica em seus primeiros artigos. É preciso entender que a violência física é só mais um traço de um contexto muito mais global de violência, que inclui a violência moral, humilhações, a violência psicológica, a restrição da autodeterminação da mulher¹³.

Contudo, a Lei nº 11.340/06 demonstra que muito além da violência física, existem as demais que são de extrema magnitude e que em todas elas se faz presente a violência psicológica, que em muitas situações, é o único dano irreversível na vida da vítima.

¹³DOSSIÊ VIOLÊNCIA contra as mulheres. Violência doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão**, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

1.3 UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI Nº 11.340/06

Anteriormente, foram discorridos sobre alguns conceitos introdutórios essenciais para o entendimento do presente trabalho. Diante disso, será feita uma análise da violência doméstica à luz da Lei nº. 11.340/06, comumente chamada de Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 7 de agosto de 2006, versa acerca da violência doméstica/familiar e é classificada como uma das três leis mais avançadas do mundo, de acordo com o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – Unifem¹⁴.

1.3.1 Por que Maria da Penha?

A nomenclatura dá-se em homenagem à triste e dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica, nascida no Ceará, que, em 1983, foi mais uma das milhares vítimas da violência doméstica no Brasil. Em 29 de maio de 1983, seu marido simulou que estava ocorrendo um roubo e disparou um tiro de espingarda, enquanto a esposa dormia, fez tal ação na tentativa de matar a companheira, deixando-a paraplégica. Após poucos dias da primeira tentativa, novamente ele tentou matá-la, quando buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica, enquanto ela tomava banho. Além do mais, Maria da Penha foi vítima de incontáveis agressões sofridas pelo próprio marido quando recuperou-se e retornou à casa, sofreu várias tentativas de assassinato.

O caso de Maria da Penha apenas foi solucionado no ano de 2002, ocasião em que o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e em razão disso, o Brasil reconheceu que era substancial a reformulação das leis e políticas em relação à violência e proteção da mulher.

¹⁴NOS 15 ANOS da Lei Maria da Penha combate à violência ainda exige avanços. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos>. Acesso em: 17 abr. 2022.

1.3.2 Medidas de enfrentamento à violência doméstica previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha possui em seu corpo alguns objetivos básicos, quais sejam: criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; dispor sobre a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência e proteção para a mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar¹⁵.

Para mais, é importante evidenciar que, “elencando a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”¹⁶.

Nessa perspectiva, Guilherme de Sousa Nucci¹⁷ entende que: “São medidas protetivas inéditas, que são positivadas e mereciam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher”.

Em vista disso, vale destacar que para dar maior efetividade à aplicação da referida lei, bem como das medidas protetivas nela presentes, o legislador determinou a vedação de penas que pudessem flexibilizar a punição do agente que nela estivesse inserido. Sendo assim, o artigo 17, determina o que segue: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”¹⁸.

Além do mais, outro tópico de extrema relevância que a Lei Maria da Penha determina é que a Lei nº 9.099/05 (Lei dos Juizados Especiais) não é aplicada aos crimes

¹⁵BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁶DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 78.

¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 879.

¹⁸BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de qual seja a pena prevista para o delito¹⁹.

Visto que, a referida lei traz institutos despenalizadores, tais como: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre esta temática, vejam: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha²⁰.

Ainda neste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”²¹.

Diante todo o exposto, verifica-se que a Lei Maria da Penha tornou-se uma ferramenta marcante de modificações jurídicas e culturais, proporcionando alterações nos padrões sociais e levando a mulher a uma maior proteção da violência.

1.3.2.1 Competência

A Lei Maria da Penha determina, nos artigos 14 e 15, o juízo competente para agir em ocorrências da Lei Maria da Penha, tanto na esfera criminal, como na cível, *in verbis*:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

¹⁹ Ibid.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **Diário da Justiça**: Seção 3, Brasília, DF, 10 jun. 2015.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **Diário da Justiça**: Seção 3, Brasília, DF, 13 nov. 2017.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor²².

Dessa forma, cumpre enfatizar que é a vítima que irá optar por qual juizado é melhor para a sua realidade dentre os elencados no artigo 15, incisos I ao III, da referida lei. Além do mais, a lei determina que a União poderá criar juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, porém, enquanto não são criados, são as varas criminais que concentram as duas competências, tanto cível como criminal, para julgar os processos originários da Lei Maria da Penha.

1.3.2.2 Medidas protetivas solicitadas pela ofendida

As medidas protetivas são normas judiciais atribuídas com o intuito de resguardar e amparar alguém que encontra-se em estado de risco, perigo ou vulnerabilidade, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima.

Em um primeiro momento, a Lei Maria da Penha estabelece que o atendimento à mulher será realizado pela autoridade policial, com a finalidade de prestar assistência imediata à mulher em situação de risco e que deverá proceder de acordo com o artigo 11 da lei. Percebamos:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

⁹⁶BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável²³.

Logo após, a autoridade policial deve tomar as providências formais para o regular andamento da persecução penal, quais sejam: ouvir a ofendida, colher as provas, remeter ao juiz o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, determinar a realização de exames, ouvir o agressor e testemunhas, identificar o agressor e remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Ante o exposto, a vítima pode solicitar medidas protetivas, desde que, em seu pedido, haja sua qualificação e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição dos fatos e das medidas protetivas solicitadas, informações sobre a condição da ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento, além de boletim de ocorrência e cópia dos documentos da vítima, sendo mais uma maneira de assegurar a vítima por meio de medidas que ela sinta-se mais segura.

1.3.2.3 Medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha apresenta em seu escopo medidas que visam coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal qual é a parte vulnerável e protegida pela legislação, uma vez que, dentre elas, são previstas duas espécies: medidas que obrigam o agressor e medidas à ofendida, tais medidas serão abordadas detalhadamente nos próximos tópicos.

1.3.2.4 Medidas que obrigam o agressor

As medidas de urgência, que obrigam o agressor, estão previstas no artigo 22, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

²³BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.²⁴

Por conseguinte, as medidas que obrigam o agressor referem-se a condutas que impossibilitam sua proximidade com a vítima e que, de certa maneira, ajudam na proteção da integridade física e psicológica. Além do mais, as citadas medidas não afetam outras previstas na legislação vigente, incluindo o próprio Código de Processo Penal, que é permitido ser utilizado de forma subsidiária.

2.3.2.5 Medidas protetivas à ofendida

As medidas de urgência protetivas à ofendida estão previstas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

²⁴BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida²⁵.

Dessa maneira, tais medidas dizem respeito a fatos aplicados diretamente à vítima, além do mais, com a finalidade de proteger o patrimônio da vítima, o legislador previu ainda medidas para que fosse mitigada a capacidade do agressor de causar danos patrimoniais à vítima, uma vez que é bastante frequente que o agressor atente contra os bens patrimoniais como forma de atingir ainda mais a vítima.

Portanto, a Lei Maria da Penha possui como propósito primordial a prevenção e também a cessação das violências cometidas contra todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual e renda, no âmbito doméstico e familiar. Ademais, a Lei Maria da Penha não faz distinção sobre a orientação sexual das vítimas mulheres, abrangendo tanto o sexo feminino, definido de forma natural, como àquelas mulheres que se identifiquem com o gênero feminino, como as transexuais ou transgêneros, garantindo assim o amparo a todo aquele que se defina como sendo do gênero feminino²⁶.

2. A PANDEMIA DA COVID – 19

Na seção anterior, foi discorrido sobre conceitos introdutórios, além de uma análise da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e as principais medidas de proteção às vítimas de

²⁵BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022..

²⁶BRASIL. **Covid-19: vítimas de violência doméstica no DF recebem atendimento psicossocial por telefone**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-vitimas-de-violencia-domestica-com-acao-nos-juizados-do-df-recebem-apoio-psicologico-por-telefone>. Acesso em: 17 abr. 2022.

violência doméstica e familiar, com o intuito de entender as formas de combate e proteção às mulheres.

Em vista disso, nessa segunda seção, será abordado o marco temporal da pandemia da covid-19 e como essa crise sanitária contribuiu para o aumento da violência doméstica no Brasil e no mundo inteiro.

Assim sendo, em uma perspectiva introdutória, faz-se pertinente entender como se iniciou a pandemia e as consequências que esse contexto trouxe para as famílias de todo o planeta. Em 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi notificada sobre diversos episódios de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, na qual consistia em uma nova cepa do coronavírus que nunca havia sido reconhecida em seres humanos²⁷.

Diante disso, com o passar dos meses, a doença obteve uma proporção absurda e em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi definida pela OMS como uma pandemia, referindo-se aos surtos existentes em diversos países e regiões do mundo inteiro²⁸.

No Brasil, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde noticiou a Covid-19 como uma emergência de saúde pública de gravidade nacional, sendo identificado o primeiro caso da doença no dia 26 do mesmo mês, na cidade de São Paulo²⁹ e no Distrito Federal. Em 7 de março de 2020, o Ministério da Saúde anunciou o primeiro caso de gravidade³⁰.

Em vista disso, para assegurar a população e a melhor efetividade do enfrentamento da crise sanitária, acarretada pela pandemia da Covid-19, o Distrito Federal, assim como vários países e regiões, adotou medidas de isolamento social. Em 18 de março de 2020, o

²⁷BRASIL. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, "Convenção de Belém Do Pará". Belém, PA: Organização dos Estados Americanos, [1994]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁸Ibid.

²⁹PRIMEIRO CASO de covid-19 no Brasil completa um ano. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁰ALVES, Pedro. Primeiro caso de coronavírus no DF: o que se sabe e o que falta saber. **Globo**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/08/primeiro-caso-de-coronavirus-no-df-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghml>. Acesso em: 17 abr. 2022.

governador Ibaneis Rocha decretou pela primeira vez o *lockdown* no Distrito Federal, liberando apenas atividades essenciais para que a disseminação do vírus fosse retardada³¹.

2.1 O ISOLAMENTO SOCIAL COMO CAUSA DE AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como já tratado acima, com a acentuação da pandemia da Covid-19 em todo o mundo, vários países adotaram medidas de isolamento social com o intuito de diminuir a proliferação do vírus, porém, por outro lado, apesar de tais medidas serem extremamente necessárias, o contexto de confinamento possui como resultado danos irremediáveis para as milhares de mulheres por todo o mundo em situação de violência doméstica, uma vez que, são submetidas a permanecerem em casa com os agressores e, além disso, encontram uma maior dificuldade no alcance às redes de proteção e canais de denúncia.

Para mais, no isolamento, as mulheres por muitas vezes são impossibilitadas de encontrar familiares e amigos, o que culmina em uma extensa oportunidade de ação para um domínio psicológico, haja vista que o agressor permanece em casa. Nesse contexto, também forma-se um ambiente controlador, em que as mulheres ainda lutam contra outros fatores que refletem nas próprias vidas como a perda de renda e o acúmulo de tarefas domésticas.

Em vista disso, tendo como fator primordial o isolamento social, faz-se pertinente analisar, por meio de dados divulgados, como esse contexto interferiu no crescimento da violência doméstica e familiar pelo mundo e pelo Brasil, ocasionando uma “pandemia silenciosa” marcada pela angústia e sofrimento.

2.1.1 Dados de violência contra a mulher pelo mundo

Em abril de 2020, a população mundial estava vivenciando o cenário de isolamento social, como forma de combate ao vírus da Covid-19, em decorrência desse fator, pouco tempo após o início da pandemia, a ONU Mulheres advertiu sobre uma “Pandemia das

³¹SILVA, Ana Maria da. Há um ano, o DF vivia o primeiro lockdown da pandemia. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/03/4912648-ha-um-ano-o-df-vivia-o-primeiro-lockdown-da-pandemia.html>. Acesso em: 17 abr. 2022.

Sombras”³², na qual consistia na acentuação de todos os tipos de violência contra mulheres, em especial a violência doméstica.

Diante disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros membros parceiros informaram que o cenário pandêmico intensificou ainda mais a violência contra mulheres, em detrimento de medidas de confinamento social³³.

Em consequência, dados apontam o resultado do isolamento social como fator relevante para o aumento dos casos de violência. Na Nigéria, por exemplo, houve o aumento de 130% nas violências de gênero correlacionadas aos confinamentos; na Croácia, a violência sexual cresceu cerca de 228% nos primeiros meses do ano de 2020, em comparação ao de 2019³⁴.

Além do mais, em outros países também foi observado o aumento da violência de gênero, no começo do mês de abril do ano de 2020, início da pandemia, o periódico *El País* noticiava que cerca de doze mulheres tinham sido assassinadas na Colômbia, durante o período de isolamento social³⁵. O jornal francês *Le Monde*, que divulga dados de violência em diversos países desde o início da quarentena, comunicava que, em fins de março de 2020, os números de mulheres e meninas agredidas “multiplicavam-se” na China e que na Argentina ao menos seis mulheres e meninas haviam sido assassinadas desde o início do isolamento³⁶.

³²SIEGFRIED, Kristy. Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19. **ACNUR**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³³DEVASTADORAMENTE GENERALIZADA: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **OPAS**, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁴QUEDRAOGO, Rasmane; STENZEL, David. A violência doméstica é uma ameaça ao desenvolvimento econômico. **International Monetary Fund**, 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2021/11/24/blogs-how-domestic-violence-is-a-threat-to-economic-development>. Acesso em: 17 abr. 2022.

³⁵OQUENDO, Catalina. A violência de gênero é uma pandemia silenciosa. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁶LEMAÎTRE, Frédéric. *Coronavirus: en Chine, les violences conjugales en hausse pendant le confinement*. **Le monde**, 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2020/03/28/coronavirus-hausse-des-violences-conjugales-en-chine-a-cause-du-confinement_6034753_3210.html. Acesso em: 10 jun. 2022.

A França também se tornou um cenário do aumento nos casos de violências domésticas contra as mulheres desde o início da pandemia, computando aumento de 30% dessas agressões³⁷. Dessa forma, é importante frisar que o isolamento social impulsionou ainda mais a violência contra a mulher durante o período de crise sanitária em diversos países do mundo, mesmo essa sendo uma medida necessária no combate a dissiminação do vírus, ainda mais em um conjuntura onde as vacinas eram inexistentes e/ou escassas.

2.1.2 Dados de violência contra a mulher no Brasil

Conforme levantamento do Instituto Datafolha, encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi notificado que os números de agressões caíram nas ruas e cresceram dentro de casa em todo o Brasil, uma vez que, os dados apontam que uma em cada quatro mulheres, acima de 16 anos, informam terem sido acometidas por algum tipo de violência durante a pandemia, o que revela que aproximadamente 17 milhões de mulheres, ou seja, 24,4%, sofreram algum tipo de violência prevista na Lei Maria da Penha. Em comparação ao ano de 2019, os dados demonstram um equilíbrio, já que o percentual de violência doméstica ficou em 27,4%. Porém, de acordo com Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, essa pequena queda deve ser analisada por meio de outros indicativos, por exemplo, o lugar da agressão e quem foi o autor³⁸.

Analisando tais indicadores, observa-se que, na comparação dos dados, há um aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. No entanto, por outro lado, as agressões nas ruas diminuíram de 29% para 19%, além de ter crescido o número de cometimento do crime por companheiros, namorados e ex-namorados nas agressões, ou seja, pessoas do convívio da vítima³⁹.

³⁷ TOLEDO, Eliza. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid – 19: um problema histórico. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html#_ftn1. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁸ PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **Globo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

³⁹ Ibid.

Além do mais, os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgaram um aumento do feminicídio no Brasil, ao mesmo tempo que ocorreu uma diminuição nos registros de lesão corporal dolosa, decorrente da violência doméstica. Porém, segundo especialistas, o motivo dessa diminuição está baseado na maior dificuldade em que as vítimas encontram em registrar as agressões, haja vista que o agressor passou a ficar mais tempo em casa com a vítima⁴⁰.

À vista disso, o Instituto Datafolha e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública fizeram uma pesquisa com cerca de 2.079 mulheres acima dos 16 anos, em 130 municípios do país, para levantar dados acerca do perfil das vítimas, tais pesquisas levaram em consideração o ano de 2020, ano em que começou a pandemia no Brasil.

Com a pesquisa foi constatado que jovens, negras e separadas são a maior parte das vítimas, uma das explicações para esse acontecimento é o fato de que os companheiros não aceitam o fim dos relacionamentos e acabam por agredir as ex-mulheres como uma forma de domínio.

3. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO DISTRITO FEDERAL

Como já examinado nas seções antecedentes, o fator isolamento social intensificou o aumento dos casos de violência contra a mulher pelo mundo inteiro e também no Brasil. Neste contexto, foi feita uma análise por meio de dados divulgados por órgãos e organizações em como esse cenário de crise sanitária e confinamento social refletiu na vida das mulheres do Distrito Federal.

Desse modo, em virtude do confinamento social, estabelecido no Distrito Federal devido ao aumento dos números de contaminação pelo vírus da Covid-19, foram desencadeados múltiplos gatilhos para a violência contra a mulher no âmbito familiar, fazendo crescer de forma preocupante uma série violências - uma vez que, o estresse, a

⁴⁰PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **Globo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

irritabilidade e as tensões, provenientes das inseguranças causadas pela pandemia, modificaram de forma significativa a realidade de muitas famílias.

3.1 DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Distrito Federal registrou cerca de 16.549 ocorrências de violência doméstica no ano de 2019, esses dados demonstram que, enquanto a incidência nacional do crime nas capitais é de 161 vítimas a cada 100 mil habitantes, esse número triplicou no Distrito Federal, atingindo 516⁴¹.

Assim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública fez o levantamento de dados de violências cometidas contra as mulheres no ano de 2019 e estabeleceu um *ranking* das capitais que disponibilizaram os dados, das quais o Distrito Federal encontrava-se em primeiro lugar no índice de ocorrências⁴².

Além disso, em 2019, o Distrito Federal obteve o segundo maior número nos casos de feminicídios do Brasil, com um total de 33, cabe salientar, ainda, que a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal apura todo assassinato de mulher como feminicídio desde o ano de 2017, mudando apenas quando o crime não é em razão de gênero⁴³.

Por conseguinte, o *Anuário* verificou as ocorrências do primeiro semestre do ano de 2020, começo da pandemia, no qual foi analisado que houve uma redução em todos os tipos de violência contra a mulher, porém, tal diminuição nos casos poderia estar ocorrendo por dificuldades que as mulheres encontravam para denunciar. Percebam:

⁴¹CRUZ, Carolina. Violência doméstica: DF é capital com mais registros de mulheres agredidas no país em 2019. **Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/19/violencia-domestica-df-e-capital-com-mais-registros-de-mulheres-agredidas-no-pais-em-2019.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴²CRUZ, Carolina. Violência doméstica: DF é capital com mais registros de mulheres agredidas no país em 2019. **Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/19/violencia-domestica-df-e-capital-com-mais-registros-de-mulheres-agredidas-no-pais-em-2019.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴³Ibid.

Tabela 1 - Crimes contra a mulher no DF durante a pandemia (1º semestre)

Ocorrência	2019	2020
Lesão corporal	1.675	1.660
Ameaça	9.884	8.700
Estupro	557	441

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Portanto, os dados elucidam o quanto o isolamento social agravou as situações de mulheres que sofrem diariamente nos lares, em especial no Distrito Federal, razão pela qual a polícia da unidade federativa considera que o crescimento na violência está ligado ao maior tempo em que as vítimas ficam isoladas com os agressores⁴⁴.

Por consequência dos reflexos das medidas de isolamento no Distrito Federal, em 2021, foi verificado que a cada 14 dias, uma mulher foi vítima de feminicídio no Distrito Federal. Outrossim, a cada 24 horas, outras 45 foram vítimas de violência doméstica, de acordo com levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Ocorre que, em 2022, os números continuam crescendo e preocupando a população, uma vez que o jornal *Correio Braziliense* identificou que uma mulher é morta a cada 16 dias, o que se torna um obstáculo para o poder público, haja vista que é imprescindível a proteção de suas cidadãs⁴⁵.

Portanto, é de suma importância salientar que desde março de 2015, quando entrou em vigor a Lei do Feminicídio, até o mês de janeiro de 2022, foram registrados que 76,1% dos casos ocorreram dentro dos próprios lares, de acordo com a Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF), da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Constatou-se ainda que, em 85,9% dos casos, os autores são companheiros ou maridos das vítimas⁴⁶.

⁴⁴CASOS DE VIOLÊNCIA doméstica e feminicídio crescem no Distrito Federal. **R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cidade-alerta-df/videos/casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-no-distrito-federal-19102021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁴⁵PERES, Edis Henrique. Um feminicídio a cada 16 dias no DF, maioria dos casos ocorre em casa. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4994805-um-feminicidio-a-cada-16-dias-no-df-maioria-dos-casos-ocorre-em-casa.html>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁶Ibid.

Para elucidação de tais fatos, cabe trazer à baila um dos milhares casos de violência doméstica que ocorrem no âmbito familiar na vida de muitas famílias no Distrito Federal, como, por exemplo, um caso que ocorreu em Sobradinho 2, no qual após três meses de separação, um homem, de 45 anos, esfaqueou a ex-companheira, de 41 anos, no abdômen, o crime aconteceu na Vila Buritis. A família da mulher informou para a polícia que o ex-companheiro era ciumento e tinha situações constantes de violência⁴⁷.

Em vista disso, dados chocantes demonstram que 52% das mulheres que sofrem violência doméstica acabaram não denunciando, fato que demonstra a falta de informação e o constante medo e receio de serem subjugadas ou de ocorrer novas violências, além da insipiência dos agentes públicos em amparar e acolher as vítimas de forma que se sintam seguras⁴⁸.

3.2 INICIATIVAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DISTRITO FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID – 19

Como forma de enfrentamento, durante o período de maior ápice pandêmico, foi publicada a Lei nº 14.022/20, criada para combater à violência doméstica durante a pandemia, entrando em vigor no dia 8 de julho de 2020. O texto foi publicado no Diário Oficial da União e estipulou que a assistência às vítimas é classificada como serviço essencial⁴⁹.

Além do mais, a referida lei impõe que em todos os casos deve ocorrer agilidade nas demandas, em que provoque risco à integridade e dignidade da mulher. Em vista disso, é notório observar que o Distrito Federal, diante da emergência de saúde pública, buscou inúmeras formas de combater a violência doméstica e familiar agravada pelo isolamento

⁴⁷Ibid.

⁴⁸ALCANTARA, Duda; ODARA, Mafoane. O isolamento precisa continuar. A violência doméstica não. **Congresso em Foco**, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/o-isolamento-precisa-continuar-a-violencia-domestica-nao/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁴⁹SOUZA, Murilo. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante a pandemia. **Camara.leg**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 17 abr. 2022.

social, criando leis, políticas públicas e programas que contribuíssem para o maior número de denúncias e, conseqüentemente, a diminuição dos casos durante esse período. Em razão do tema, a deputada Natália Bonavides (PT-RN) destaca que: “O aumento da violência doméstica durante este período de pandemia tem nos preocupado e nos provocado a pensar em medidas para garantir a proteção da mulher, em relação à doença e à violência que ocorre dentro de casa”⁵⁰.

À vista disso, o Distrito Federal mobilizou-se para a criação de campanhas de conscientização, orientação e combate sobre o assunto ao longo da pandemia. Vejam algumas delas:

A Secretaria da Mulher do Distrito Federal lançou a campanha “Mulher você não está só”, que se empenhou em assegurar que as mulheres do Distrito Federal, mesmo estando em isolamento, estejam resguardadas com atendimentos emergenciais, teleatendimentos e continuidade dos serviços que já são promovidos pela rede pública de saúde, mesmo que de maneira *online*⁵¹.

Além disso, o Distrito Federal aderiu a campanha “Sinal Vermelho”, na qual refere-se a um recurso em que, apenas com um “X” na palma da mão, a vítima de violência doméstica pode pedir socorro para qualquer estabelecimento comercial, que imediatamente irá acionar a polícia para socorrer a mulher, tal campanha está prevista na Lei nº 6.713/20, instituída pelo Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho.

A campanha foi concebida pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para uma melhor eficácia contra o aumento da violência doméstica, haja vista que durante o cenário de isolamento social, os canais de denúncias do Governo Federal registraram mais de 105.821 denúncias, o dado diz respeito a cerca de 12 denúncias por hora, desses números 72% são de violência doméstica e familiar⁵².

⁵⁰Ibid.

⁵¹SECRETARIA DA MULHER lança campanha de proteção às mulheres. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/secretaria-da-mulher-lanca-campanha-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

⁵²SOBRE A SINAL Vermelho. **Sinal Vermelho**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também colaborou para criar mecanismos contra a violência, como é o caso da campanha “#Quarentena sem Violência”, na qual contribui com diversos atendimentos psicossociais e um protocolo de atendimento *online* para orientar as vítimas durante o confinamento⁵³.

Além de todas as campanhas criadas durante a pandemia, as mulheres vítimas de violência doméstica também podem denunciar pelo 180 – Central de Atendimento à Mulher, um serviço de utilidade pública que preserva o anonimato, recebendo, orientando e encaminhando mulheres para outros serviços, caso necessário. Outro ponto importante é que o serviço é disponibilizado 24 horas por dia e todos os dias da semana, inclusive durante a pandemia.

Em face do exposto, não há dúvidas de que o isolamento social é um fator preocupante na luta contra a violência doméstica, uma vez que foram indispensáveis o movimento do Governo Distrital na criação de mecanismos para uma melhor eficácia da Lei nº 11.340/06, concedendo às vítimas uma maior oportunidade de ter voz ao longo da pandemia e outras formas de denunciar os agressores mesmo estando com eles em seus domicílios.

3.2.1 Eficácia no combate à violência doméstica no Distrito Federal

Como demonstrado anteriormente, o Governo do Distrito Federal reforçou as medidas de enfrentamento no combate à violência doméstica durante o período de confinamento social, com o intuito de que as vítimas desse trágico cenário sentissem-se resguardadas, mesmo estando dentro de casa com os agressores.

Ocorre que, mesmo com todas as políticas públicas, campanhas e legislações criadas para combater a violência, os números ainda são elevados e as mulheres ainda possuem bastante medo em denunciar os agressores e por mais que as medidas adotadas, ao longo do período da pandemia, mostrem-se primordiais diante dos indicadores, ainda é necessário

⁵³BRASIL. Covid-19: vítimas de violência doméstica no DF recebem atendimento psicossocial por telefone. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-vitimas-de-violencia-domestica-com-acao-nos-juizados-do-df-recebem-apoio-psicologico-por-telefone>. Acesso em: 17 abr. 2022.

que sejam criadas novas e boas iniciativas para uma maior eficácia no combate à violência doméstica, não apenas em períodos pandêmicos, mas sim em todas as ocasiões.

É cabível ressaltar que a pandemia trouxe o aprimoramento dos meios virtuais e eletrônicos para as denúncias e o apoio às mulheres, e que o Distrito Federal adotou medidas fortes e assertivas nesse sentido. Porém, um dos pontos fundamentais nessa luta contra a violência, e que infelizmente ainda é muito precário, é a educação, haja vista que, mesmo no século XXI, muitas mulheres ainda acreditam que violência é apenas o ato de agredir fisicamente.

Portanto, é crucial compreender que a educação é um ponto de fortalecimento no combate à violência doméstica no âmbito familiar, uma vez que, a educação é capaz de reduzir os índices de violência, com informações, debates e programas com essa finalidade, tanto no ambiente doméstico, assim como nas escolas e outros espaços.

3.3 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Para fechar o assunto em questão, pode-se concluir que o isolamento social contribuiu de forma negativa para a elevação das estatísticas de violência contra as mulheres no âmbito familiar, em especial no Distrito Federal, uma vez que, mesmo com a grande evolução das mulheres na sociedade e na ordem jurídica brasileira, os índices de violência doméstica ainda encontram-se altos.

Em vista de tudo que foi exposto, chega-se a conclusão que é essencial que a situação de violência doméstica seja tratada como um problema de saúde pública e que a sociedade crie mecanismos não apenas quando estiver vivenciando uma crise sanitária e sofrendo o impacto desse cenário, mas que sejam criados como formas de precaver situações semelhantes.

Tem-se, por exemplo, os programas de combate às drogas e acidentes no trânsito nas escolas, por que não instituir também em um programa no combate às violências?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como tema: violência doméstica no âmbito familiar e a pandemia da Covid-19: um estudo de caso com mulheres do Distrito Federal. Como sabido, o tema foi

eleito devido ao significativo aumento dos casos de violência doméstica no Brasil, exclusivamente no Distrito Federal, em razão do isolamento social e do confinamento aos quais a população esteve submetida.

Foram estudados vários fatores de suma relevância para a concretização desse trabalho, dentre os quais pode-se destacar o conceito de violência doméstica e familiar, bem como suas formas de se manifestar e o quanto a pandemia da Covid-19, em razão do confinamento social, contribuiu para a intensificação da violência contra a mulher já existente na sociedade.

Conforme foi delimitado, a própria Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em sua redação, estabelece como fator de risco para a violência doméstica, dentre outros, o isolamento social e, acima de tudo, os casos de violência contra mulheres que, majoritariamente, são cometidas por pessoas do círculo familiar, o que ficou comprovado ao longo dos estudos feitos em cada seção.

Dessa forma, para melhor clareza do trabalho, este foi dividido em três seções, quais foram: 1) A violência doméstica e familiar no Brasil; 2) A pandemia da covid-19; 3) A violência doméstica durante a pandemia da covid-19 no Distrito Federal.

Na primeira seção, abordou-se sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, o conceito de violência doméstica e familiar, bem como as principais formas de manifestações da violência contra a mulher. Além de fazer uma análise da Lei nº 11.340/06 e das medidas de enfrentamento previstas.

Na segunda seção, discutiu-se sobre a pandemia da Covid-19 e o isolamento social como causa de aumento da violência contra a mulher, analisando os dados pelo mundo e no Brasil.

Por fim, na terceira seção, tratou-se da violência doméstica durante a pandemia no Distrito Federal, bem como análise dos dados e as iniciativas e eficácias no enfrentamento da violência, analisando as perspectivas para o futuro no combate à violência contra a mulher.

A grande problemática abordada foi a compreensão da relação entre o aumento da violência doméstica na esfera do Distrito Federal e o cenário de isolamento social decorrente da pandemia ocasionada pelo Covid-19, uma vez que, o confinamento social que a

população foi submetida trouxe inúmeras mudanças no cotidiano familiar, que resultaram na elevada sobrecarga emocional, em razão das adversidades trazidas pela pandemia. Como pano de fundo, evidenciou-se também a estrutura patriarcal que estão inseridas diversas famílias, ocasionando aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no mundo, assim como no Brasil e, consequentemente, no Distrito Federal.

Acredita-se que os dados apresentados no presente trabalho, com números tão assustadores de mortes ocasionadas por companheiros, atestam, sim, que a mulher vítima de violência doméstica está em situação de vulnerabilidade, principalmente quando são, de certa forma, obrigadas a viverem isoladas com os agressores em situações de crise, como no caso do isolamento social, que tornou-se medida necessária de enfrentamento da Covid-19.

Portanto, percebe-se que é de grande relevância o tema discutido, uma vez que ele traz interesse para novos estudos no tocante a direitos e proteções às mulheres, principalmente em episódios pandêmicos como o da Covid-19, em que o isolamento social é um fator primordial no combate à pandemia. Porém, por outro lado, é um fator de risco para mulheres que vivem em um ambiente familiar de perigo contínuo.

Cabe ressaltar, ainda, que a discussão não se encerra por aqui, uma vez que, o presente trabalho não ansiou por esgotar todo o conteúdo, mas, tão somente, incentivar um debate do tema no campo acadêmico, haja vista que, a tese suscitada é fundamental para toda sociedade.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Duda; ODARA, Mafoane. O isolamento precisa continuar. A violência doméstica não. **Congresso em Foco**, 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/o-isolamento-precisa-continuar-a-violencia-domestica-nao/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ANDRADE, Letícia Éster de. A consolidação do patriarcado no Brasil: a origem das desigualdades entre homens e mulheres. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. a. 06, ed. 11, v. 7, p. 25-39. nov. 2021.

ALVES, Pedro. Primeiro caso de coronavírus no DF: o que se sabe e o que falta saber. **Globo**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/08/primeiro-caso-de-coronavirus-no-df-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 17 abr. 2022.

ARRUZA, Cinzia. BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.



BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. **Covid-19: vítimas de violência doméstica no DF recebem atendimento psicossocial por telefone**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/abril/coronavirus-vitimas-de-violencia-domestica-com-acao-nos-juizados-do-df-recebem-apoio-psicologico-por-telefone>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Histórico da pandemia de COVID – 19**. Brasília, DF: Organização Pan-Americana Da Saúde, [2022]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual**: matriz pedagógica para formação de redes. 1. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, “Convenção de Belém Do Pará”. Belém, PA: Organização dos Estados Americanos, [1994]. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. **Diário da Justiça**: Seção 3, Brasília, DF, 10 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **Diário da Justiça**: Seção 3, Brasília, DF, 13 nov. 2017.

BUENO, Samira. Violência contra mulheres em 2021. **Forum Segurança**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CASOS DE VIOLÊNCIA doméstica e feminicídio crescem no Distrito Federal. **R7**, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/cidade-alerta-df/videos/casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-no-distrito-federal-19102021>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CRUZ, Carolina. Violência doméstica: DF é capital com mais registros de mulheres agredidas no país em 2019. **Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/10/19/violencia-domestica-df-e-capital-com-mais-registros-de-mulheres-agredidas-no-pais-em-2019.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DEVASTADORAMENTE GENERALIZADA: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **OPAS**, 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 17 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA contra as mulheres. Violência doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão**, 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

LEMAÎTRE, Frédéric. Coronavirus: en Chine, les violences conjugales en hausse pendant le confinement. **Le monde**, 2020. Disponível em: https://www.lemonde.fr/international/article/2020/03/28/coronavirus-hausse-des-violences-conjugales-en-chine-a-cause-du-confinement_6034753_3210.html. Acesso em: 10 jun. 2022.

MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. Secretaria de Economia, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres contra discriminação de mulheres**. CEDAW, 1979. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1979-convenção-da-onu-contra-discriminação-de-mulheres/a-5033580>. Acesso em: 17 abr. 2022.

NOS 15 ANOS da Lei Maria da Penha combate à violência ainda exige avanços. **Senado Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos>. Acesso em: 17 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OQUENDO, Catalina. A violência de gênero é uma pandemia silenciosa. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-09/a-violencia-de-genero-e-uma-pandemia-silenciosa.html>. Acesso em: 10 jun. 2022.

QUEDRAOGO, Rasmane; STENZEL, David. A violência doméstica é uma ameaça ao desenvolvimento econômico. **International Monetary Fund**, 2021. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2021/11/24/blogs-how-domestic-violence-is-a-threat-to-economic-development>. Acesso em: 17 abr. 2022.

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **Globo**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2022.

PERES, Edis Henrique. Um feminicídio a cada 16 dias no DF, maioria dos casos ocorre em casa. **Correio Braziliense**, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/03/4994805-um-feminicidio-a-cada-16-dias-no-df-maioria-dos-casos-ocorre-em-casa.html>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PRIMEIRO CASO de covid-19 no Brasil completa um ano. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RELATÓRIO DE PESQUISA – SEPO 03/2005 Violência Doméstica contra a Mulher. **Senado Notícias**, 2005. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenadoPesquisaViolencia_Do_mestica_contra_a_Mulher-2005.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

SECRETARIA DA MULHER lança campanha de proteção às mulheres. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/26/secretaria-da-mulher-lanca-campanha-de-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SIEGFRIED, Kristy. Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19. **ACNUR**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SILVA, Ana Maria da. Há um ano, o DF vivia o primeiro lockdown da pandemia. **Correio Braziliense**, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/03/4912648-ha-um-ano-o-df-vivia-o-primeiro-lockdown-da-pandemia.html>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SOBRE A SINAL Vermelho. **Sinal Vermelho**, Brasília, 2021. Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SOUZA, Murilo. Sancionada lei de combate à violência doméstica durante a pandemia. **Camara.leg**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/674399-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 17 abr. 2022.

TOLEDO, Eliza. O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid – 19: um problema histórico. **Fiocruz**, 2020. Disponível em: https://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html#_ftn1. Acesso em: 10 jun. 2022.